

09/02/99

HABEAS CORPUS N. 77.930-2 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA
PACIENTE: EDMILSON NATALINO VIEIRA
IMPETRANTE: JOÃO JACIEL PEREIRA
COATOR: TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA: HABEAS-CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO DO PACIENTE EM JULGAMENTO DE APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE PARCIALIDADE DO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PORQUE FORA, ANTERIORMENTE, VÍTIMA DE DESACATO COMETIDO PELO PACIENTE.

1. Alegação de suspeição do Promotor porque anteriormente fora vítima de crime de desacato praticado pelo paciente, pelo qual foi condenado a nove meses de detenção.

O Promotor, apontado como suspeito, subscreveu a denúncia relativa ao crime de roubo e atuou até a fase do artigo 499 do CPP; a partir das alegações finais, inclusive, atuou outro Promotor. Absolvição em primeira instância e condenação na segunda.

2. A hipótese versada não se ajusta a nenhum dos casos previstos em lei de suspeição ou de impedimento do Órgão do Ministério Público (CPP, artigos 258, 252 e 254), cujo rol é taxativo.

A estranheza que resulta do caso dos autos está circunscrita a questões de ordem estritamente ética, sem conotação no campo jurídico.

3. A suspeição do órgão do Ministério Público implica em nulidade relativa, passível de preclusão, porquanto só a suspeição do Juiz implica em nulidade absoluta (CPP, artigo 564, I).

4. Habeas-corpus conhecido, mas indeferido.

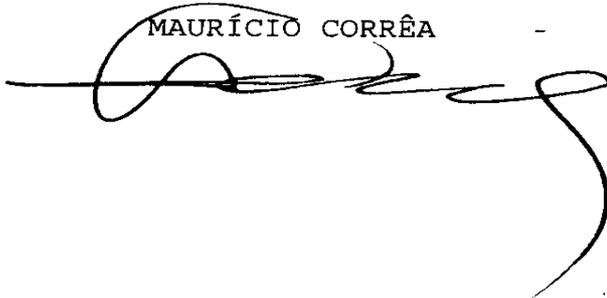
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros componentes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, indeferir o habeas-corpus.

Brasília, 09 de fevereiro de 1999.

NÉRI DA SILVEIRA - PRESIDENTE

MAURÍCIO CORRÊA - RELATOR



09/02/99

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS N. 77.930-2 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA
PACIENTE: EDMILSON NATALINO VIEIRA
IMPETRANTE: JOÃO JACIEL PEREIRA
COATOR: TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, em que o impetrante afirma que o paciente está sofrendo coação ilegal por ato da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, praticado ao julgar a Apelação Criminal nº 251.603 (Processo-crime nº 217/97 - fls. 307/780) interposta pelo Ministério Público, da qual resultou sua condenação à pena de 6 (seis) anos de reclusão, como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, II, combinado com o artigo 61, I, do Código Penal, ou seja, roubo qualificado agravado pela reincidência.

Alega uma única nulidade ocorrida durante a instrução do processo perante a primeira instância, ou seja, a suspeição de imparcialidade do Promotor Juarez Costa Andrade, que anteriormente fora vítima do paciente em crime de desacato cometido no interior da cadeia local, onde cumpria pena por outro crime (Processo-crime nº 722/95 - fls. 214/306).

Pede a anulação do processo (fls. 2/5). Junta documentos (fls. 6/142).

2. Solicitei prévias informações ao Presidente do Tribunal coator (fls. 146 e 176), para que viessem aos autos cópias



dos dois processos-crimes referidos na inicial (fls. 150/174, 181/208, 212/780 e 782/783).

3. Manifesta-se o Ministério Público Federal pelo Subprocurador-Geral da República em exercício Edson Oliveira de Almeida opinando pelo indeferimento da ordem em parecer assim fundamentado, *in verbis* (fls. 785/786):

"O fato de o Promotor de Justiça, anos antes, quando em visita de inspeção à Cadeia Pública, ter sido desacatado pelo paciente, que estava cumprindo pena, não se inclui prima facie entre os motivos de impedimento ou suspeição previstos nos arts. 253 e 254 do Código de Processo Penal. Portanto, não era vedado ao Promotor oferecer a denúncia e atuar na ação penal. No caso, não se vislumbrando quebra de imparcialidade, inexistindo qualquer indício indicativo de que o Promotor agiu por mera animosidade ou vingança, não há como argumentar com uma suposta inimizade capital, o que afasta a incidência do art. 254, I, do CPP. De resto, as alegações finais e as razões de apelação foram subscritas por outro membro do Ministério Público."

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (Relator): O Promotor Juarez Costa Andrade foi vítima do paciente em crime de desacato cometido em 26.11.94 no interior da Cadeia Pública de Cabo Verde, Minas Gerais.

Por tal ato o paciente foi condenado a 9 (nove) meses de detenção em regime semi-aberto, tendo atuado na acusação o Promotor da Comarca de Botelhos.

1.2 Posteriormente foi denunciado juntamente com outros três co-réus pelo Promotor desacatado por assalto à Agência local do Banco do Brasil ocorrido em 28.05.97.

Neste processo-crime o Promotor Juarez subscreveu a denúncia (fls. 309/311) e atuou até a fase do artigo 499 do Código de Processo Penal (fls. 485). A partir das alegações finais, inclusive, atuou o Promotor Alexandre Rezende Grilo (fls. 500).

2. Senhor Presidente, aos órgãos do Ministério Público se estendem as prescrições relativas à suspeição e aos impedimentos dos juízes (CPP, artigos 258, 252 e 254).

Entretanto, quando é suscitada a suspeição do juiz e este não a acolhe, a exceção é julgada pelo Tribunal (CPP, artigo 100);

no caso de suspeição do órgão do Ministério Público, o Juiz, depois de ouvi-lo, decidirá, sem recurso (CPP, artigo 104).

3. A hipótese dos autos não se ajusta a nenhum dos casos expressos em lei de suspeição (CPP, artigo 252) ou de impedimento (CPP, artigo 254), cujo rol é taxativo, de forma que a estranheza que resulta da situação dos autos está circunscrita a questões de ordem estritamente ética, sem qualquer conotação no campo jurídico.

Além disto, a suspeição do órgão do Ministério Público implica em nulidade relativa, portanto, passível de preclusão, porquanto só a suspeição do Juiz implica em nulidade absoluta (CPP, artigo 564, I).

4. Ante o exposto e acolhendo o parecer do Ministério Público Federal, conheço do pedido, mas indefiro a ordem impetrada, ficando prejudicado o pedido cautelar.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke, ending in a vertical line that curves back to the left.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS N. 77.930-2

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA

PACTE. : EDMILSON NATALINO VIEIRA

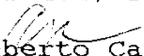
IMPTE. : JOÃO JACIEL PEREIRA

COATOR : TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: Por unanimidade, a Turma indeferiu o **habeas corpus**. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. 2ª. Turma, 09.02.99.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Maurício Corrêa e Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edinaldo de Holanda Borges.


Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador